



PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009

**A C Ó R D Ã O**

**4<sup>a</sup> Turma**

JOD/vc/fv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. JORNALISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ("PEJOTIZAÇÃO"). FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N° 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Inviável o processamento de recurso de revista se a pretensão recursal depende da reapreciação da prova coligado ao processo, consoante a Súmula n° 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Revela-se insusceptível de reexame em sede extraordinária acórdão regional cujos elementos fáticos que descreve não permitem concluir que a contratação de jornalista na condição de pessoa jurídica objetivou descharacterizar a relação de emprego, em fraude à legislação trabalhista.

3. Agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Agravada **TV SBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO**.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, inconformado com a r. decisão interlocutória de fls. 666/667 da numeração eletrônica, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. TRT da 1ª Região denegou seguimento a recurso de revista, porquanto não atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Alega, em síntese, que o recurso de revista denegado preenche dos pressupostos intrínsecos instituídos pela Lei nº 13.015/2014 (fls. 676/684 da numeração eletrônica).

Contraminuta às fls. 688/694 da numeração eletrônica.

Contrarrazões às fls. 697/723 da numeração eletrônica.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83, § 2º, I, do RITST).

É o relatório.

## **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento**.

## **2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

O Eg. TRT da 1<sup>a</sup> Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região. Manteve, pois, a r. sentença que não acolheu os pedidos deduzidos em ação civil pública, a saber: condenação da Reclamada (TV SBT) em obrigação de não-fazer, consistente na vedação de contratar trabalhadores constituídos na forma de pessoa jurídica para realização de atividade-fim ("pejotização"), como também ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Eis o teor do v. acórdão regional:

"Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende reconhecimento de fraude e imposição de tutela inibitória, requerendo a condenação da ré em se abster de contratar trabalhadores ou empresas para realização de sua atividade-fim; se abster de utilizar contratos civis para mascarar relação de emprego, com cominação de multa diária de R\$ 25.000,00 por trabalhador por descumprimento da decisão, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), além de pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 800.000,00 reversível ao FAT, pelos danos causados com sua conduta.

Afirma o Ministério Público do Trabalho que a ré impõe a parte de seus empregados, normalmente os que auferem maior remuneração, a contratação através de pessoas jurídicas ("pejotização"). Aduz que os contratando desta forma irregular, isenta de custos trabalhistas, pode a ré pagar aos trabalhadores salário maior do que se empregados fossem; e que a fraude é evidenciada nos próprios contratos de prestação de serviços, pois preveem a prestação de trabalho pelos jornalistas com exclusividade. Assevera que os jornalistas, apesar de profissionais intelectuais que detêm todo conhecimento técnico necessário ao cumprimento de seu mister, não são autônomos, estando insertos na estrutura da empresa, e são hipossuficientes em relação à ré, devendo, pois, ser protegidos pela legislação trabalhista. Afirma que não pode a ré discriminhar a forma de contratação entre



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

profissionais intelectuais e outros tipos de trabalhadores, quando presentes os requisitos da relação de emprego. Sustenta que não está em defesa de interesses individuais homogêneos, mas sim de interesses difusos, pois não requereu assinatura de CTPS ou pagamento de valores aos lesados, pretendendo tutela inibitória para prevenção do ilícito praticado.

A ré, em contestação, sustenta a licitude da contratação de jornalistas e radialistas mediante contrato de prestação de serviços de natureza civil e ressalta a especificidade dos contratos de tais profissionais, que alega gozarem de liberdade e autonomia na realização de seu mister em razão do exercício de atividades criativas. Aduz que não é razoável a presente atuação do Ministério Público do Trabalho por interferir na atividade privada de trabalhadores autônomos, invocando o Princípio da Livre Iniciativa, e defendendo a prevalência da vontade expressa nos contratos de prestação de serviços. Assevera que a contraprestação pelos serviços prestados por tais profissionais envolve aspectos relacionados a talento e imagem, havendo pactuação de direitos autorais, de imagem, responsabilização pela contratação de assessoramento, "marketing" e patrocínio (fls. 161/217).

A sentença julgou improcedente o pedido ao seguinte fundamento:

*'É incontroverso que a reclamada, de fato, ajustou com determinados profissionais, por meio de pessoas jurídicas por eles constituídas, contratos civis de prestação de serviços jornalísticos; contudo, a reclamada alega que tais profissionais não são subordinados.'*

*Os documentos colacionados pelo autor às fls. 25/79 e 122/124 por si só não tem o condão de gerar a procedência do pedido.*

*A reclamada não tem como jornalistas, repórteres, apresentadores, apenas prestadores de serviços, pessoas jurídicas contratadas por meio de contratos de natureza civil, conforme demonstra o depoimento do Sr. \_\_\_\_\_ adunado à fl. 122. O Sr. \_\_\_\_\_, chefe de reportagem do Jornal SBT Brasil, declarou na*



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**  
*representação que tramitou no MPT que 'no seu núcleo há contratados como pessoa jurídica e outros como empregados, não sabendo quem determina o tipo de contratação'.*

*Desse modo, restou demonstrado nos autos que não são todos os jornalistas, que trabalham na empresa ré, contratados para atuar na atividade fim da reclamada por meio de contratos civis, o que comprova que não há uma imposição da reclamada na criação de pessoas jurídicas para a contratação de profissionais do ramo jornalístico.*

*Cumpre ressaltar que os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de uma origem comum. Não há, no presente caso, tanto comum a todos os contratados pela ré. Tanto é assim que o repórter Rogério Forcolen, famoso repórter de TV, à fl. 236, instado pela ré a responder se gostaria de trabalhar no SBT como empregado, declarou que "de jeito nenhum", ressaltando que estava satisfeito com a contratação por meio da pessoa jurídica "Forcolen Promoções e Eventos Ltda.", atuando dessa forma há mais de 10 anos.*

*Desse modo, concordo com a decisão de fl. 236, nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1924-2006, ajuizada pelo MPT em face de TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A no TRT da 2a Região, que peço vénia, para transcrever, ao dispor que 'é impossível concluir que todos os trabalhadores, desde aqueles que trabalham nos bastidores, até famosos apresentadores, cujo trabalho também é vinculado ao talento e imagem, são vítimas de uma mesma fraude'.*

*No caso dos autos, entendo que as situações dos contratados que para a reclamada laboram como prestadores de serviços são díspares. Não se pode presumir que houve fraude em toda e qualquer contratação mantida entre a demandada e os prestadores de serviços contratados por meio das pessoas jurídicas por eles constituídas, ainda que atuem no ramo jornalístico.*



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

*O deferimento dos pedidos formulados na peça de ingresso levaria à generalização das situações, porquanto a reclamada impedida de contratar por meio de pessoas jurídicas teria de reconhecer o vínculo de emprego de todos os funcionários que para ela trabalham, independentemente da existência dos requisitos de um contrato de emprego na relação mantida entre as partes, inclusive daqueles que possuem ampla autonomia e que atuam efetivamente por meio de pessoas jurídicas. Outrossim, impediria a ré de contratar pessoas jurídicas no desempenho de seu mister, o que geraria ofensa ao princípio da livre iniciativa.*

*Entretanto, nada impede que os interessados no reconhecimento do vínculo de emprego ajuízem demandas individuais postulando o que entenderem de direito. Por todos os fundamentos acima expendidos, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos itens "a" e "b" do rol de f/s. 15/16." (fls. 349/350-verso).*

A defesa da ré está fulcrada, em síntese, na argumentação da regularidade de contratação de profissionais mediante pactuação de contrato de prestação de serviços de natureza civil, negando a existência de qualquer intuito de fraude à legislação trabalhista.

Acerca da alegação de imposição pela ré da constituição de pessoa jurídica como condição para contratação, o depoimento do chefe de reportagem do Jornal SBT Brasil, Sr. \_\_\_\_\_, prestado nos autos do Inquérito Civil Público nº 0260/2009-020, instaurado em face da ré, declarou que, *verbis*:

*'Que criou a empresa \_\_\_\_\_ Jornalismo Ltda. somente para prestar serviços ao SBT; ( ... ); que antes trabalhava na TV Record, como repórter, com CTPS assinada; que a primeira vez que tem abrir uma pessoa jurídica para trabalhar; ( ... ) que no seu núcleo há contratados como pessoa jurídica e outros como empregados, não sabendo quem determina o tipo de contratação; que no caso do depoente já veio predeterminada a condição ( ... )' (fls. 122, grifos aditados).*



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

O depoimento revela que a contratação por meio de pessoa jurídica não é fato comum a todos os trabalhadores da ré, e afasta a tese do autor.

Quanto à alegação de fraude embasada na avença de exclusividade na prestação dos serviços, o autor acostou aos autos o contrato havido entre a ré e Martinez & Gonzales 10 Comunicação ME, cujo interveniente/anuente na contratação é o jornalista \_\_\_\_\_.

Estabelece a cláusula terceira que "*a CONTRATANTE adquire a exclusividade em televisão, para todo o Brasil e exterior*". Todavia, dispõe o parágrafo *primeiro da cláusula em comento que "Ficam, portanto, a CONTRATADA e/ou o*

*INTERVENIENTE-ANUENTE livres para prestarem serviços a terceiros, desde que tais serviços não se relacionem com a programação de emissoras de televisão, não prejudiquem a prestação dos serviços objeto deste contrato, nem que, de qualquer maneira faça concorrência com os programas da CONTRATANTE*" (fls. 49/51, grifos aditados).

Assim, a exclusividade em questão não é absoluta e se coaduna com o princípio da livre concorrência, norteador da ordem econômica, nos termos do art. 170, III, da Constituição Federal de 1988.

A pretensão do autor pressupõe a generalização de situações distintas, e imporia à ré a contratação de trabalhadores celetistas independentemente da presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, e impossibilitaria a contratação de trabalhadores que possuem ampla autonomia no desenvolvimento de atividades intelectuais, cuja contratação como pessoa jurídica se revela inclusive conveniente no aspecto pecuniário e tributário.

Nesse sentido a declaração do repórter Rogério Forcolen (fls. 236-verso), não impugnada pelo autor na manifestação de fls. 241/264, que indagado pela ré acerca do interesse em trabalhar como empregado ao invés de contratado através da "Forcolen Promoções e Eventos Ltda", esclareceu que, *verbis*:

*'De jeito nenhum. Estou de livre e espontânea vontade acordado com o SBT em um contrato como PJ. Com isso*



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

*recolho menos impostos devidos ao governo. Estou muito satisfeito com a atual situação, pois trabalho dessa maneira a mais de dez anos'.*

Por fim, a contratação por meio de pessoa jurídica não se mostra característica comum a todos os trabalhadores da ré, bem como nem todos aqueles sob esta forma contratados demonstram irresignação, não se vislumbrando, *in casu*, a tutela de direitos individuais homogêneos, descabendo a pretensão inibitória do autor.

Ademais, nada obsta que os trabalhadores contratados através de pessoa jurídica possam vindicar o reconhecimento do vínculo de emprego mediante ajuizamento de ação individual.

Prejudicada a apreciação dos pedidos de cominação de *astreinte* e pagamento de indenização por dano moral coletivo. **Nego provimento.”** (fls. 617/620 da numeração eletrônica)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante (Ministério Público do Trabalho da 1ª Região) apontou violação dos arts. 7º, *caput*, 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VIII, “d”, 83, III, e 84, *caput* e V, da Lei Complementar nº 75/1993; 6º, VI e VII, e 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990; 1º, IV, da Lei nº 7.347/85; e 2º, 3º, *caput* e parágrafo único, 9º e 302, *caput* e §§ 1º e 2º, da CLT. Transcreveu, também, arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Inicialmente, registro que o presente agravo de instrumento impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Atende, portanto, ao entendimento consagrado na Súmula nº 422 do TST.

Ressalto, de outra parte, que o recurso de



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

revista que se pretende destrancar contempla a transcrição dos trechos do acórdão recorrido no qual o Eg. TRT da 1ª Região tratou das questões impugnadas no recurso, conforme se infere das fls. 653, 655, 656 e 659 da numeração eletrônica. Portanto, preenche o requisito específico previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, concernente à exigência de demonstração do prequestionamento.

Constato, igualmente, o atendimento do pressuposto intrínseco previsto no § 1º-A, III, do art. 896 da CLT, porquanto consta do recurso de revista impugnação a todos os fundamentos jurídicos do acórdão regional, como também a explicitação dos motivos pelos quais o recorrente considera que a decisão recorrida violou os preceitos de lei da Constituição Federal indicados.

**Não lhe assiste razão.**

Os arrestos trazidos à colação às fls. 659 e 661

da numeração eletrônica não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, porquanto oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT.

Anoto, também, que os arts. 7º, I, e 129, IX da Constituição Federal não se aplicam ao caso, pois estranhos à controvérsia.

**Na espécie**, o v. acórdão regional, com supedâneo no contexto fático-probatório, não reconheceu fraude à legislação trabalhista na contração de jornalista,



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**  
mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a Reclamada e pessoa jurídica constituída pelo próprio contratado.

Para tanto, asseverou que a prova coligida ao

processo demonstra que a Reclamada não exigia do contratado a constituição de pessoa jurídica, como também reconheceu que nem todos os jornalistas foram contratados pela Reclamada por meio de contratos de natureza civil.

Registrhou, ademais, que não é exigida exclusividade do prestador de serviços.

Como se constata, a decisão recorrida, em relação aos contratos de prestação de serviços firmados entre a Reclamada e pessoas jurídicas constituídas por jornalistas contratados, não alude à presença dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício.

Nesse contexto, considero que os elementos fáticos expressamente delineados no acórdão regional não permitem concluir que a Reclamada, ao contratar jornalistas sob a forma de pessoa jurídica, objetivou descharacterizar a relação de emprego, em fraude à legislação trabalhista.

Assim, a meu sentir, o acolhimento da pretensão do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, de se reconhecer que a Reclamada utiliza-se indevidamente do contrato de prestação de serviços para burlar a legislação do trabalho, implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas.



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**

Trata-se, porém, de procedimento incompatível

com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Desnecessária, pois, a análise dos arts. 2º, 3º, *caput* e parágrafo único, 9º e 302, §§ 1º e 2º, da CLT.

De outra parte, relativamente à afirmativa constante do acórdão regional, no sentido de que não se discutem "direitos individuais homogêneos", cuidou-se de mero reforço de argumentação, *obiter dictum*. Portanto, como motivação secundária, não interferiu no resultado do julgamento.

Logo, não diviso violação dos arts. 127, *caput*,

e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d", 83, III, e 84, *caput* e V, da Lei Complementar nº 75/1993 e 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/1990.

Finalmente, uma vez que não se acolheu a pretensão do Reclamante de impor à Reclamada obrigação de não-fazer, não se reconhecendo a pretensa fraude à legislação trabalhista, evidentemente encontram-se prejudicados os pedidos de cominação de astreinte e de pagamento de indenização por dano moral coletivo, tal como concluiu a decisão recorrida.

Dessa forma, incólumes os arts. 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90 e 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo de**



**PROCESSO N° TST-AIRR-153700-05.2009.5.01.0009**  
**instrumento** do Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator